CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº243/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação clara, legível e notória da data de validade nos rótulos de produtos de higiene pessoal e cosméticos comercializados em promoção no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais localizados no Município de salvador ficam obrigados a informar, de forma clara, legível, explicita em local visível ao consumidor, a data de validade dos produtos de higiene pessoal e cosméticos ofertados em promoção.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, consideram-se produtos em promoção aqueles ofertados com redução de preço, desconto, liquidação, queima de estoque ou qualquer outra forma de incentivo à compra.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se produtos de higiene pessoal e cosméticos aqueles definidos pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), nos termos da legislação federal, incluindo, mas não se limitando a: Shampoos, condicionadores, sabonetes, cremes dentais, desodorantes, maquiagens, perfumes, hidratantes, protetores solares, entre outros produtos de uso tópico ou corporal com finalidade de limpeza, embelezamento, perfumação ou proteção da pele.

Art. 3º A informação sobre a data de validade deverá ser:

I – De forma destacada, junto à informação promocional (preço, desconto, cartaz ou etiqueta), ainda que a embalagem já contenha tal dado;

II – De modo a permitir imediata visualização e compreensão por parte do consumidor, sem necessidade de manuseio ou abertura da embalagem;

III – Destacar de forma a não induzir o consumidor a erro ou dúvida quanto à real data de vencimento do produto em promoção.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

Parágrafo único: Os produtos com validade inferior a 60 (sessenta) dias deverão ter informação destacada em etiqueta afixada diretamente no produto, na embalagem, em cor diferenciada ou com símbolo de alerta destacando o seu vencimento.

Art. 4º É vedado, no âmbito do Município de Salvador, a comercialização de produtos de higiene pessoal e cosmético em promoção:

I – Com data de validade ilegível, rasurado ou oculto;

II – Sem indicação adicional de validade junto à informação promocional;

III – Com validade vencida.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei, sujeitará os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei Federal nº 8.078/1990), sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária e nas normas municipais de defesa do consumidor.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes, especialmente a Vigilância Sanitária e a Diretoria de Ações e Defesa do Consumidor (CODECON).

Art. 7º O poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 10 de junho de 2025

Jorge Araújo
Vereador-PP

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa assegurar o direito à informação e à proteção da saúde dos consumidores no Município de Salvador, ao estabelecer a obrigatoriedade de demonstração clara da data de validade de produtos de higiene pessoa e cosméticos comercializados em promoção.

É práxis no comércio a oferta de tais produtos com desconto de grande valor próximos ao vencimento. Embora essa conduta não seja, por si, ilegal, ela exige transparência e responsabilidade quanto à informação prestada ao consumidor. Muitas vezes, tais produtos são adquiridos sem a devida atenção à sua validade, o que pode resultar em prejuízos financeiros e riscos à saúde, principalmente se os itens forem utilizados após seu vencimento.

A presente norma se respalda no art. 6º, inciso I e III da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que consagra o direito básico do consumidor à saúde, segurança e à informação adequada e clara. Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I e II, reconhece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber.

A impor que a validade seja exibida de forma notória em produtos promocionais, o Município de Salvador fortalece seu compromisso com a dignidade do consumidor, a prevenção de danos à saúde pública e a promoção de relações de consumo mais justas e seguras.

Diante do exposto, encaminho a meus pares a presente proposta legislativa para análise e aprovação.

Salvador, 10 de junho de 2025

Jorge Araújo
Vereador-PP